

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.001174/2007-83
Recurso nº 161.610 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.685 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO LUIS RIBEIRO FRANCO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº. 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica, sob pena de afronta ao CTN.

CONSULTA FISCAL - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

A orientação verbal prestada por servidores da Secretaria da Receita Federal não têm os efeitos de resposta a procedimento de consulta previsto no CTN.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Relator

EDITADO EM: 03 DEZ 2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Ewan Teles Aguiar, Rubens Maurício Carvalho e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 70 a 85, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 61 a 65, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 33 a 40 dos autos, lavrado em 21/11/2006, relativo ao ano-calendário 2001, com ciência do contribuinte em 29/01/2007, conforme consulta de postagem de fl. 32.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 1.211,74, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. O lançamento teve origem na omissão de rendimentos decorrentes de trabalho com vínculo empregatício e na dedução indevida do imposto, de acordo com a descrição dos fatos à fl. 35.

Em decorrência do auto de infração, foram alterados os valores das seguintes linhas da declaração do contribuinte: (i) rendimentos recebidos de pessoas jurídicas de R\$ 52.329,04 para R\$ 81.442,09; e (ii) dedução de incentivo de R\$ 300,00 para R\$ 0,00 (fl. 34).

Assim, a base de cálculo do imposto de renda, que havia sido declarada antes no valor de R\$ 37.185,05, passou a ser de R\$ 66.298,10 (fl. 36), sendo apurado saldo de imposto suplementar no valor de R\$ 475,14 (fl. 37).

Em 14/02/2007, o contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 01 a 11 dos autos. Em suas razões, alegou que, em 07/07/2006, entregou declaração retificadora referente ao ano-calendário 2001 (nº 4263974068), alterando o total dos rendimentos tributáveis, antes declarado no valor total de R\$ 82.282,09, passando a totalizar R\$ 52.329,04.

Alegou que a razão para subtrair R\$ 29.953,05 dos rendimentos tributáveis deveu-se ao previsto pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/1994, que excluiu do conceito de remuneração determinadas verbas, nos seguintes termos:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

III- como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento sendo excluídas:

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

- f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo-terceiro salário;*
- g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;*
- h adicional ou auxílio natalidade;*
- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- n) adicional por tempo de serviço;”*

Com isso, nos termos do art. 43 do Decreto nº 3000/1999 (RIR/99), o contribuinte entende que tais verbas não entrariam no cômputo da base de cálculo do imposto de renda, por não se enquadrarem no “conceito de renda”, no sentido definido pela Lei nº 8.852/1994.

Demonstrou que a quantia de R\$ 29.953,05, subtraída dos rendimentos tributáveis de sua declaração, compreende a soma de verbas recebidas a título de: (i) gratificação de compensação orgânica; (ii) adicional por tempo de serviço; (iii) adicional por tempo de serviço atrasado; (iv) adicional de férias, adicional natalino – 1ª parcela; e (v) adicional natalino. Todas recebidas nos meses de janeiro a dezembro de 2001.

Requeru a improcedência do auto de infração e a restituição dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente.

DA DECISÃO RECORRIDA

A DRJ, às fls. 61 a 65 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2002

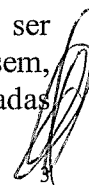
*OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEDUÇÃO INDEVIDA DE
IRRF*

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidos na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a DRJ afirmou que as exclusões de rendimentos da base de cálculo do imposto de renda estão todas elencadas no art. 39 do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

Entendeu que o art. 1º da Lei nº 8.852/94 apenas define o que vem a ser vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos, sem, contudo, outorgar isenção ou prever a não incidência do imposto de renda em determinadas



verbas. Até porque a lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Deste modo, em razão da interpretação literal da legislação tributária (art. 111 do CTN), entendeu pela procedência do lançamento.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ através do “Aviso de Recebimento” de fl. 69 (com data de recebimento ilegível), apresentou o recurso voluntário de fls. 70 a 85, em 13/08/2007, que teve a sua tempestividade atestada pela Delegacia da receita Federal em Niterói/RJ, através do documento de fl. 92.

Em suas razões, o contribuinte reitera as razões de sua impugnação, alegando existir contradição entre o conceito de renda de que trata a Lei nº 8.852/94 e o Decreto nº 3.000/1999.

Afirmou que apenas seguiu as determinações legais e as orientações dos funcionários da Receita Federal para tratar as verbas mencionadas pelo art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/94 como não tributáveis.

Assim, requereu a improcedência do auto de infração, a restituição dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente, e a suspensão da cobrança do crédito em litígio, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

Este recurso voluntário compôs o 8º lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

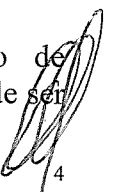
Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razão por que dele conheço.

O contribuinte, autuado por omissão de rendimentos no valor de R\$ 29.953,05, defende que apresentou declaração retificadora, referente ao ano-calendário 2001, na qual efetuou a subtração da mencionada quantia de seus rendimentos tributáveis alegando que o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/1994 havia excluído do conceito de renda determinadas verbas.

Em suas razões de apelo, o contribuinte afirma que haveria contradição entre o conceito de renda definido pela Lei nº 8.852/1994 e o previsto pelo Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), sendo certo que apenas seguiu determinação contida na lei e orientações de funcionários da Receita Federal para tratar as mencionadas verbas como não-tributáveis.

Com relação às exclusões de determinadas verbas do conceito de remuneração, como prevê a Lei nº 8.852/1994, cumpre esclarecer que tal medida não pode ser



interpretada como isenção do imposto de renda, visto que a lei que concede qualquer isenção deve ser específica, conforme previsão do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

É notório que a Lei nº 8.852/1994 não versa especificamente sobre isenção de imposto de renda, pois trata dos conceitos e definição da remuneração (e não da renda tributável) dos servidores públicos. Assim, as exclusões de verbas do conceito de remuneração expostas no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/1994 devem ser utilizadas tão-somente para regular as relações jurídicas do servidor público com o tal, e não enquanto contribuinte do IRPF, não sendo válidas como isenção do imposto de renda.

- Ademais, cumpre mencionar que o *caput* do art. 1º da Lei nº 8.852/1994 afirma que o exposto no dispositivo legal é válido para os efeitos da própria lei, *verbis*:

“Art. 1º Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

(...)

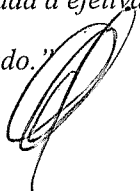
III- como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento sendo excluídas:”

Neste mesmo sentido é o entendimento da 4ª Câmara do antigo 1º Conselho de Contribuintes que, em sessão realizada no dia 07/12/2007, proferiu o seguinte entendimento, *verbis*:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS - CONCEITO DE REMUNERAÇÃO - As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei nº. 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE IR FONTE - GLOSA - Cabível a glosa de dedução de imposto de renda retido na fonte, quando não comprovada a efetiva retenção.

Recurso negado.”



Sobre a alegação do contribuinte de que teria obedecido orientação de funcionários da Receita Federal para tratar as mencionadas verbas como não-tributáveis, válido esclarecer que o art. 161 do Código Tributário Nacional – CTN estabelece que o contribuinte não será apenado por descumprimento da legislação tributária se, na data do vencimento, estiver pendente de análise consulta formal, *verbis*:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

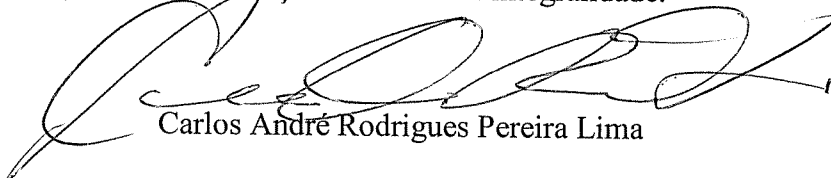
§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

É certo que o processo administrativo de consulta produziria pelo menos dois efeitos: (i) a suspensão do curso do prazo para pagamento do imposto, em relação à situação que estaria sendo discutida; e (ii) o impedimento, até o término do prazo fixado na resposta, de início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de infrações relacionadas com a matéria consultada.

Todavia, a consulta a que se refere o CTN é consulta formal, apresentada por escrito, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, regulamentada nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235/1972.

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o lançamento em sua integralidade.



Carlos André Rodrigues Pereira Lima